



C0074418A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 92, DE 2019

(Do Sr. Merlong Solano e outros)

altera o art. 155 da Constituição Federal para determinar que trinta por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar pertençam ao Estado de origem.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-61/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....  
§ 2º .....

.....  
X - .....

.....  
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, exceto aquela produzida a partir de fonte eólica ou solar; (NR)

.....  
Art. 2º Fica acrescentado o inciso XIII ao §2º do art. 155 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....  
§ 2º .....

.....  
XIII – nas operações que destinem a outros Estados energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar, trinta por cento do imposto caberão ao Estado de origem, e setenta por cento, ao Estado de destino.

.....  
Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de junho de 2019

**Merlong Solano**  
Deputado Federal PT-PI



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56<sup>a</sup> Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0092/2019

**Autor da Proposição:** MERLONG SOLANO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/06/2019

**Ementa:** altera o art. 155 da Constituição Federal para determinar que trinta por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar pertençam ao Estado de origem.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	177
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	079
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	265

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
7	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	AMARO NETO	PRB	ES
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
16	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE

21	BACELAR	PODE	BA
22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BETO FARO	PT	PA
24	BETO PEREIRA	PSDB	MS
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	DEM	MG
27	BOHN GASS	PT	RS
28	CAMILO CABIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
31	CARLOS VERAS	PT	PE
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO MOURA	PT	TO
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CÉLIO STUDART	PV	CE
36	CELSO MALDANER	MDB	SC
37	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANILO CABRAL	PSB	PE
45	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DENIS BEZERRA	PSB	CE
48	DIEGO GARCIA	PODE	PR
49	DIMAS FABIANO	PP	MG
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
52	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
53	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
54	EDIO LOPES	PL	RR
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
57	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
58	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
59	EDUARDO CURY	PSDB	SP
60	ELIAS VAZ	PSB	GC
61	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
62	ENIO VERRI	PT	PR
63	ERIKA KOKAY	PT	DF
64	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
65	FÁBIO FARIA	PSD	RN
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FABIO REIS	MDB	SE
68	FÁBIO TRAD	PSD	MS
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

70	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
71	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
72	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
73	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
74	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
75	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
80	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HELDER SALOMÃO	PT	ES
83	HÉLIO COSTA	PRB	SC
84	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
85	HUGO MOTTA	PRB	PB
86	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
87	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
88	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
89	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
90	JOÃO DANIEL	PT	SE
91	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
92	JORGE SOLLA	PT	BA
93	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
94	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
95	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
96	JOSÉ RICARDO	PT	AM
97	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
101	LÉO MORAES	PODE	RO
102	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
103	LINCOLN PORTELA	PL	MG
104	LIZIANE BAYER	PSB	RS
105	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
106	MARCELO NILO	PSB	BA
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCON	PT	RS
109	MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI
110	MARGARETE COELHO	PP	PI
111	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
112	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
113	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
114	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
115	MARX BELTRÃO	PSD	AL
116	MAURO LOPES	MDB	MG
117	MAURO NAZIF	PSB	RO
118	MERLONG SOLANO	PT	PI

119	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NILTO TATTO	PT	SP
122	NORMA AYUB	DEM	ES
123	ODAIR CUNHA	PT	MG
124	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PASTOR GILDENEMYR	PMN	MA
127	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
128	PATRUS ANANIAS	PT	MG
129	PAULÃO	PT	AL
130	PAULO AZI	DEM	BA
131	PAULO GUEDES	PT	MG
132	PAULO PIMENTA	PT	RS
133	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
135	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
136	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
137	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
138	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
139	REGINALDO LOPES	PT	MG
140	REJANE DIAS	PT	PI
141	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
142	RICARDO GUIDI	PSD	SC
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
145	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
146	RODRIGO COELHO	PSB	SC
147	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
148	ROSANA VALLE	PSB	SP
149	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
150	RUBENS OTONI	PT	GC
151	RUI FALCÃO	PT	SP
152	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
153	SANTINI	PTB	RS
154	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
155	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
156	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TEREZA NELMA	PSDB	AL
162	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
163	TITO	AVANTE	BA
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT

168	VANDER LOUBET	PT	MS
169	VICENTINHO	PT	SP
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
172	WALTER ALVES	MDB	RN
173	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
174	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
175	ZÉ NETO	PT	BA
176	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
177	ZECA DIRCEU	PT	PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV  
 Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física

ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes

e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## Seção V

### Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**